



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.724898/2010-69
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1201-004.338 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 16 de outubro de 2020
Recorrente BRUNHAUS MOVEIS E DECORACOES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2011

EXCLUSÃO. DÉBITO FAZENDÁRIO.

Não poderá recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte que possua débito com a Fazendas Federal cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Gisele Barra Bossa, Allan Marcel Warwar Teixeira, Alexandre Evaristo Pinto, Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, André Severo Chaves (Suplente convocado) e Ricardo Antonio Carvalho Barbosa (Presidente).

Relatório

BRUNHAUS MOVEIS E DECORACOES LTDA, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida no Acórdão nº 10-41.511 (fls. 13), pela DRJ Porto Alegre, interpôs recurso voluntário (fls. 31) dirigido a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma daquela decisão.

O processo trata de exclusão de ofício de contribuinte do Simples Nacional com efeito a partir de 1º/01/2011 (fls. 4), o qual foi motivado pela existência de doze débitos de Simples relativos a 2008.

O contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 2, afirmando: (i) que não é devedor de todos os débitos apontados e que pagará aqueles que restaram em aberto; (ii) que a exclusão somente poderia ocorrer a partir de 1º/01/2011; (iii) que a fundamentação legal do ato de exclusão não é congruente com os fatos e (iv) que a autoridade autora do ato declaratório de exclusão não tinha competência para tanto. Essa manifestação foi considerada improcedente no julgamento de primeira instância (fls. 13).

O recurso voluntário apresentado em seguida (fls. 31) traz os seguintes argumentos: (i) a decisão recorrida não considerou os pagamentos apontados na manifestação de inconformidade; (ii) todos os débitos foram quitados ainda em 2010; (iii) a exclusão de empresa optante pelo Simples em razão de débitos é inconstitucional; (iv) a exclusão em tela é desnecessária e fere a teleologia do regime do Simples e (v) deve ser garantido o tratamento diferenciado para as pequenas empresas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Relator.

O contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 29/01/2013 (fls. 29) e seu recurso voluntário foi apresentado em 27/02/2013 (fls. 31). Assim, o recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, pelo que passo a conhecê-lo.

O contribuinte foi excluído do Simples Nacional em razão da existência de doze débitos de Simples relativos ao ano 2008, conforme o ato declaratório executivo de fls. 4, emitido em 1º/09/2010. O contribuinte tomou ciência dessa exclusão no dia 22/09/2010 (fls. 11), a partir do qual possuía trinta dias para regularizar a sua situação. Contudo, quitou apenas o débito referente a fevereiro de 2008 (fls. 9), permanecendo em aberto os demais débitos.

O recorrente afirma que todos os débitos foram quitados durante o ano 2010, mas não junta qualquer evidência da veracidade da sua afirmação, pelo que deve ser considerado que, expirado o prazo para a devida regularização, o motivo da exclusão ainda existia.

O recorrente também afirma que a exclusão de contribuinte do Simples em razão de este estar em débito com a Fazenda Pública é medida inconstitucional e deve ser anulada. Todavia, o referido ato de exclusão foi emitido dentro dos estritos ditames legais e esta autoridade julgadora está impedida de deixar de aplicar a lei com fundamento em sua inconstitucionalidade, nos termos do artigo 26-A do Decreto nº 70.235/1972, que tem força de Lei:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Esse entendimento foi a muito tempo pacificado neste Tribunal Administrativo, conforme a Súmula CARF n.º 2, verbis:

Súmula CARF n.º 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque